



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI

Nº022/2025

Altera a redação dos §§ 5º e 6º do artigo 89 da Lei nº 1.724/2001 (Código Tributário Municipal), com base nas novas diretrizes jurisprudenciais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, usando de suas atribuições legais apresenta à Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as redações dos §§ 5º e 6º do artigo 89 da Lei Municipal nº 1.724/2001, tendo em vista as novas diretrizes jurisprudenciais traçadas pelo STJ, passando tais dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º. Não serão incluídos na base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços os valores correspondentes às mercadorias produzidas pelo próprio prestador, fora do local da prestação, e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

§ 6º. Os materiais adquiridos de terceiros e incorporados à obra pelo prestador do serviço integrarão a base de cálculo do ISS nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, não sendo permitida a sua dedução.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Setembro de 2025.


Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Setembro de 2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº022/2025

A Lei Municipal nº 1.724/2001, em seu artigo 89, § 5º, contém disposição semelhante à prevista no inciso I do § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003, que exclui da base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Considerando a alteração jurisprudencial recente acerca da interpretação desses dispositivos legais, no âmbito das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos autos do Recurso Especial nº 1.916.376/RS e do AgInt no AREsp nº 2.486.358/SP, que apontam para uma uniformização do novo entendimento, torna-se oportuna a restrição da referida dedução da base de cálculo somente às mercadorias produzidas pelo próprio prestador, fora do local da prestação, sujeitas à incidência do ICMS.

Essa nova orientação resultou de longa discussão no Judiciário, na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Segundo Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 603.497/MG, em 29/06/2020 (Tema 247), reformou o entendimento anteriormente adotado em decisão monocrática da Ministra Ellen Gracie, proferida em 2010, sob a sistemática da repercussão geral, que permitia a dedução dos materiais adquiridos de terceiros da base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços relacionados à construção civil.

No referido julgamento, ficou também definido que compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se, em última instância, sobre o alcance da base de cálculo do ISS, nos termos do disposto no inciso I do § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003.

Foi o que ocorreu. A nova interpretação do STJ - ressalte-se, mais favorável aos Municípios - levou à pacificação da jurisprudência da referida Corte no sentido de que somente os valores correspondentes às mercadorias produzidas pelo próprio prestador, fora do local da prestação, podem ser deduzidos da base de cálculo do ISS.

Diante disso e considerando a necessidade de incrementar a receita média do ISS para fins de distribuição futura do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), torna-se necessária a edição e promulgação da presente lei.

Embu-Guaçu aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Setembro de 2025.


Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal